

Novo Regime Jurídico das Contraordenações Económicas (“RJCE”)

Decreto-Lei N.º 9/2021, de 29 de janeiro

Entrou em vigor a 28 de julho o Decreto-Lei n.º 9/2021 de 29 de janeiro, que aprovou o **Regime Jurídico das Contraordenações Económicas (“RJCE”)**.

O novo regime contraordenacional **é aplicável às designadas “contraordenações económicas”, as quais são constituídas por qualquer facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal correspondente à violação de disposições legais e regulamentares, relativas ao acesso ou ao exercício, por qualquer pessoa singular ou coletiva, de atividades económicas nos setores alimentar e não alimentar e para o qual se comine uma coima.**

Ficam excluídas do novo regime legal as contraordenações de natureza ambiental, financeira, fiscal e aduaneira, das comunicações, da concorrência e da segurança social.

RJCE é aplicável às designadas “contraordenações económicas”, as quais são constituídas por qualquer facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal correspondente à violação de disposições legais e regulamentares, relativas ao acesso ou ao exercício, por qualquer pessoa singular ou coletiva, de atividades económicas nos setores alimentar e não alimentar e para o qual se comine uma coima.

Face à especial disparidade dos regimes sancionatórios previstos nos diversos diplomas que regulam a atividade económica, **o RJCE surge com o objetivo de garantir maior segurança jurídica aos cidadãos e empresas, procurando uniformizar e consolidar o regime legal de acesso e exercício das atividades económicas**, em especial, através da criação de um quadro legislativo comum que se adegue à especificidade e autonomia das contraordenações económicas face aos demais ilícitos contraordenacionais.

Assim, o Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro, procedeu à alteração de diversos diplomas, conformando-os com as novas regras estabelecidas pelo RJCE, nomeadamente, no que diz

respeito às áreas de prevenção de branqueamento de capitais, desporto, jogo, saúde, farmacêutica, automóveis, segurança dos produtos e serviços colocados no mercado e proteção do consumidor.

Cabe, portanto, destacar alguns dos aspetos mais significativos deste novo regime contraordenacional.

A. Qualificação das Contraordenações, Sanções e Medidas Cautelares

O RJCE prevê a classificação das contraordenações, em função da sua gravidade, como «leves», «graves» e «muito graves», e estabelece os limites mínimos e máximos da respetiva coima a aplicar, quando se trate de pessoa coletiva, com base na sua dimensão empresarial, ao abrigo dos critérios fixados pela Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão Europeia, de 6 de maio de 2003, fazendo a distinção entre “micro, pequena, média e grande empresa”.

O âmbito da **responsabilidade pelas contraordenações económicas** permite ainda responsabilizar as entidades coletivas pelos atos praticados, em seu nome ou por sua conta, pelos titulares dos seus órgãos sociais, pelos titulares dos cargos de direção e chefia e pelos seus trabalhadores, desde que atuem no exercício das suas funções ou por causa delas, bem como pelas infrações cometidas pelos mandatários e representantes daquelas entidades, em atos igualmente praticados em nome e por conta destas.

As coimas previstas neste diploma fixam-se entre os:

- € 150,00 e os € 7.500,00, quando aplicadas a pessoas singulares,
- € 250,00 a € 90.000,00, quando aplicadas a pessoas coletivas.

É um dos regimes mais inovadores e impactantes e distancia-se do RGCO ao fazer depender o montante da coima aplicável às pessoas coletivas não só da gravidade da infração, mas também da dimensão da empresa."

No que diz respeito às contraordenações económicas graves e muito graves, sempre que provoquem danos na saúde ou na segurança das pessoas ou bens tutelados, ou quando atribuem ao infrator um benefício económico superior ao limite máximo da coima estabelecida para a respetiva infração, as coimas aplicáveis são aumentadas para o dobro.

Ademais, ainda no caso das contraordenações económicas graves e muito graves, a **tentativa e a prática por negligência** são puníveis, em regra, com aplicação das respetivas coimas **reduzidas para metade**.

O valor da coima aplicável pode ainda ser **reduzido em 20%**, independentemente da classificação da contraordenação, sempre que exista pagamento voluntário da mesma, antes da decisão da entidade competente. Também as custas são reduzidas para metade sempre que o pagamento voluntário ocorrer dentro do prazo para apresentação de defesa (20 dias).

Admite-se também a possibilidade de **atenuação da coima** sempre que existam circunstâncias anteriores ou posteriores à prática da infração que reduzam a ilicitude da mesma ou a culpa do infrator, ou sempre que o infrator compense os danos causados e cesse a conduta ilícita.

Para as contraordenações económicas leves, é estabelecido o REGIME DA ADVERTÊNCIA, uma das principais inovações introduzidas pelo RJCE. Permite-se, assim, que, sempre que o infrator não tenha sido advertido ou condenado pela prática de uma contraordenação económica nos últimos 3 anos, a entidade autuante possa optar por aplicar uma simples advertência, acompanhada de medidas corretivas da infração praticada, cujo cumprimento no prazo definido determinará o arquivamento dos autos, em vez da instauração do correspondente processo de contraordenação.

Pela prática de contraordenações económicas e em função da sua gravidade e da culpa do agente podem ser aplicadas, nomeadamente, as seguintes **SANÇÕES ACESSÓRIAS**:

- i) perda dos instrumentos utilizados para a prática da infração e/ou dos produtos obtidos com a infração;
- ii) interdição do exercício de profissões ou de atividades;
- iii) privação do direito de participar ou concorrer em qualquer procedimento para a formação de contratos públicos;
- iv) privação do direito a benefícios fiscais e a benefícios de crédito ou linhas de financiamento de crédito;
- v) encerramento de estabelecimento; e
- vi) suspensão de licenças, alvarás ou autorizações relacionadas com o exercício da respetiva atividade.

O RJCE prevê ainda a possibilidade de aplicação de **MEDIDAS CAUTELARES** a agentes económicos, nomeadamente, quando esteja em causa o exercício ilegal de atividades, a existência de risco grave ou iminente para a saúde e a segurança das pessoas, animais ou bens ou para o ambiente. Neste contexto, a autoridade competente poderá, entre outras medidas:

- i) suspender o exercício de atividades económicas;
- ii) impor a cessação de práticas ilegais;
- iii) apreender ou selar bens; e
- iv) impor medidas adequadas para a prevenção de danos, para reposição da situação anterior ou para a minimização dos efeitos decorrentes da infração.

No que diz respeito às **MEDIDAS CAUTELARES RELATIVAS A ATIVIDADES OU PRÁTICAS DESENVOLVIDAS ATRAVÉS DE SÍTIOS NA INTERNET**, o RJCE estabelece que, para além das medidas cautelares previstas para a generalidade das atividades, podem ainda ser determinadas as seguintes medidas cautelares:

- i) a retirada de conteúdos;
- ii) a restrição de acesso a uma interface;
- iii) a imposição de exibição de alertas destinados aos consumidores quando estes acedem à interface; e

- iv) o bloqueio, por parte dos prestadores de serviços de acesso à Internet, do sítio através do qual é desenvolvida a atividade, sem prejuízo da comunicação dessa medida à entidade de supervisão central, nos termos da lei aplicável ao comércio eletrónico.

B. Aspetos do Novo Regime Legal e Inovações face ao Regime Geral do Ilícito de Mera Ordenação Social (“RGCO”)

Além do acima exposto, o RJCE introduz novidades em matéria procedimental e processual que o distinguem do quadro previsto no RGCO.

Destacamos os seguintes aspetos deste novo regime contraordenacional:

- Os **prazos de prescrição** são estabelecidos em função da qualificação da contraordenação, sendo este prazo de cinco anos, no caso de contraordenações graves e muito graves, e de três anos, no caso de contraordenações leves;
- No que diz respeito aos **prazos procedimentais e processuais**, aplicam-se, com as necessárias adaptações, as regras previstas no Código do Processo Penal, aplicando-se a regra da continuidade dos prazos, bem como a da sua suspensão em período de férias judiciais;
- É estabelecida a **obrigatoriedade de constituir mandatário** para a fase judicial do processo de contraordenação económica, sempre que o valor da coima ultrapasse os € 10.000,00, ou seja, o dobro do valor da alçada dos tribunais judiciais de primeira instância;
- Com vista à simplificação da tramitação dos processos de contraordenação, o RJCE prevê a possibilidade de **notificação do arguido por carta simples ou correio eletrónico**, bem como a possibilidade de todo o **processo ser tramitado eletronicamente**, nos termos de regulamentação a aprovar;
- A **cobrança coerciva de coimas devido a decisão condenatória da autoridade administrativa não impugnada judicialmente** é feita em processo de execução fiscal, pela Autoridade Tributária e Aduaneira;
- É consagrado o **direito de impugnação judicial** de todas as decisões, despachos e qualquer medida tomada pela autoridade administrativa competente no procedimento de contraordenação económica;
- O **recurso** de impugnação judicial da decisão final condenatória tem **efeito suspensivo**; e
- Mantém-se a **proibição da reformatio in pejus** na fase judicial, já estabelecida no RJCO.

C. Autoridade Administrativa Competente

A Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (“ASAE”) é a entidade competente para fiscalizar, instruir e decidir sobre as contraordenações económicas previstas no RJCE, salvo disposição legal em contrário.

Com efeito, e a título de garantia de imparcialidade, a ASAE (ou qualquer outra entidade) não poderá exercer funções instrutórias no mesmo processo em que figure como entidade autuante.

A autoridade competente, no exercício das suas competências, tem o direito de livre acesso aos estabelecimentos e locais onde se exerçam, ou se suspeite que se exerçam, as atividades objeto de ação de fiscalização.

Ademais, a autoridade administrativa competente terá a possibilidade de realizar **buscas domiciliárias**, sempre que existam fundadas suspeitas da prática de contraordenação muito grave no domicílio habitacional ou da existência de meios de prova que ali se ocultem, as quais, na falta de consentimento do visado, deverão ser previamente autorizadas pelo juiz de instrução criminal competente, mediante promoção pelo Ministério Público.

Posto isto, ressalva-se que aos processos de contraordenação pendentes à data da entrada em vigor do novo RJCE - 28 de julho de 2021 - deverá ser aplicado o regime que, em concreto, se afigure mais favorável ao arguido.

Lisboa, 9 de agosto de 2021

Equipa de Contencioso e Arbitragem

geral@pintoribeiro.pt

www.pintoribeiro.pt